



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 2609/00
PL 1462/99

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 491/99

EMENTA:
Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

DESPACHO:
20/03/2000 - ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 1.462/99)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 24-03-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	URGÊNCIA
ART. 155 RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEPD	24/03/2000
CFT	12/12/2000

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Guilmar Machado	Presidente: _____
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: *
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.556 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	2.556	2000	20	11	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Dep. Gilmar Machado, aos PLs 2.609/00 e 1.462/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao PL 2.556/00.

SGM 3/21.03.025/7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	2.556	2000	29	11	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Gilmar Machado, aos PLs 2.609/00 e 1.462/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao PL 2.556/00.

- Aguarda remessa à CFT.

SGM 3/21.03.025/7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	M ^{te} Luíza
		PL	2556	2000	12	12	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CFT.

SGM 3/21.03.025/7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD		Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3/21.03.025/7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 491/99



Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 1.462/99)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ao Comitê Olímpico Brasileiro serão destinados dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzido o montante destinado aos prêmios.

§ 1º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro será concedida, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e, nos anos de realização de Jogos Olímpicos e de Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Na aplicação desses recursos, além dos eventos previstos no parágrafo anterior, poderá o Comitê Olímpico Brasileiro promover, por meio de convênios com escolas, secretarias estaduais e municipais, além de instituições de recuperação de menores, programas de educação esportiva, em caráter permanente, destinados à população infanto-juvenil, com preferência a crianças carentes.

§ 3º Todas as atividades financiadas com recursos de que trata este artigo são sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N.9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção II
Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SF PLS 491/1999 de 17/08/1999

Identificação SF PLS 491 /1999

Autor SENADOR - Pedro Piva (PSDB - SP)

Ementa Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE (Decisão Terminativa)
SF COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CEÚltima Ação Data: 25/02/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))
Texto: Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para interpor recurso a matéria.
Encaminhado em 25/02/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Tramitação

PLS 00491/1999

- 17/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 22 (vinte e duas) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 17/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. Às Comissões de Educação, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos, e à de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa. Ao PLEG com destino à SSCOM

- 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
À CE PARA EXAME DA MATÉRIA
- 18/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Recebido nesta Comissão em 18 de agosto de 1999.
Aguardando emendas.
- 25/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Aguardando distribuição.
- 26/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Distribuído ao Senador Eduardo Siqueira Campos para relatar.
- 13/10/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Devolvido pelo relator, Senador Eduardo Siqueira Campos, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta.
- 17/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Encaminhado ao Gabinete do relator, Senador Eduardo Siqueira Campos, a pedido.
- 18/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)
Retorna a esta Comissão para prosseguimento de sua tramitação.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do relator (ad hoc), Senador Djalma





- Bessa. Assinam o parecer, sem voto, os Senadores Eduardo Siqueira Campos e Pedro Piva (não membro).
- 24/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À CAE, para prosseguimento de sua tramitação.
 - 25/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR (AGDREL)
Foi apresentada Emenda nº1 Substitutiva de autoria do Senador Pedro Piva.
 - 01/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Ao Senador Jonas Pinheiro para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
 - 07/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 01-Substitutiva. A matéria esta pronta para pauta.
 - 07/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CAE-Substitutiva. A matéria será submetida a Turno Suplementar de discussão, por ter recebido Substitutivo Integral.
 - 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS NO DECORRER DO TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, ASSIM SENDO O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO. ANEXADO TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO.
 - 10/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada nos Pareceres. Aguardando leitura dos Pareceres das Comissões de Educação e Assuntos Econômicos.
 - 15/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos Pareceres nºs 1162/99-CE, Relator Senador Djalma Bessa "ad hoc", favorável nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) e 1163/99-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Pedro Piva. É lido o Ofício nº 93/99, do Presidente da CAE, comunicando aprovação do substitutivo, em reunião realizada dia 9.12.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLS.

- 16/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Aguardando abertura de prazo para apresentação de recurso.
- 24/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)

Prazo para interposição de recurso: 21 a 25/02/2000.

- 25/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para interpor recurso a matéria.
- 28/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN





A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.. À Câmara dos Deputados. À SGM e posteriormente à SSEXP.

- 29/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM Encaminhado à Subsecretaria de Expediente.
- 29/02/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP recebido neste órgão às 14:37 horas.

[Voltar](#)

02/03/2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 426



-2 MAR 17 19 004654

COLEGIO DE SECRETÁRIOS GERAIS
PROTEÇÃO DE FALSA



Ofício nº 426 (SF)

Brasília, em 02 de março de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99491

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 03/03/00~~

~~De ordem, ao senhor Secre-
tário-Geral da Mesa para as d.
vidas providências.~~

~~Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete~~



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 491, DE 1999

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ao Comitê Olímpico Brasileiro serão destinados dez por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios.

Parágrafo único. Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro será concedida, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste para atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A aproximação da data dos Jogos Olímpicos, na Austrália, em 2000, reacende um debate já conhecido dos setores que militam pela causa do esporte nacional: o da perene escassez de recursos que penaliza o setor.

É fato inegável que o esporte brasileiro não tem recebido, nem por parte do Poder Público, nem por

parte do investidor privado, o suporte financeiro indispensável para o seu completo desempenho e a justa obtenção de prêmios e do reconhecimento internacional. O exemplo dos recentes Jogos Pan-Americanos aí está para reforçar a tese. E, mais ainda, para consolidar a certeza de nossa potencialidade esportiva, infelizmente pouco explorada.

O Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Sr. Carlos Arthur Nuzman, tem reiteradas vezes tornado pública a insuficiência de recursos advindos de uma das fontes naturais de financiamento do esporte que vem a ser o das loterias. Atualmente, o montante orçamentário proveniente dos jogos lotéricos destinados ao COB, correspondente à arrecadação anual líquida de um teste da loteria esportiva, e de um segundo teste em anos de Jogos Olímpicos e de Jogos Pan-Americanos, não atende às demandas do setor e está longe dos totais para ele destinados por outros países.

A Constituição Federal, em seu art. 217, define como dever do Estado o fomento das práticas desportivas consideradas como direito do indivíduo. Cabe ao legislador, com os meios que estão ao seu alcance, propiciar os meios para que o Poder Público cumpra a sua função de apoio e suporte a um dos pilares do desenvolvimento do País. A presente proposta abre espaço para uma efetiva promoção do esporte entre nós, sem recorrer à criação de novos incentivos fiscais e sem influenciar no poder de atração dos jogos lotéricos.

Além do incentivo financeiro para o esporte, este projeto tem também um grande alcance social. É inegável e de amplo conhecimento público o fascínio que o esporte desperta na juventude, como ficou claro nas reações com o sucesso de nossos atletas nos jogos Pan-Americanos do Canadá. Com os recursos

2

provenientes deste projeto será possível colocar em prática programas que atraiam uma parcela da sociedade que merece especial atenção e carinho: as crianças. Em especial menores carentes que por falta de atrativo melhor se vêem envolvidas com as drogas e a delinquência. Atrair essas crianças para as pistas de atletismo, para as quadras de vôlei, tênis, basquete, futebol, handebol, além do efeito educativo, certamente vai despertar nelas a cidadania e o sentimento de estar trabalhando por algo maior, pelo seu país.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de medida legislativa, conclamando nossos pares a lhe prestar integral apoio.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1999. – Senador **Pedro Piva**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão

concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(As Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 18-8-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO FISCAL

Em / / 2000 Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, do Senado Federal, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Deputado GILMAR MACHADO
(PT/MG)

NOME	ASSINATURA
Imprimir - R. A. de	Imprimir - R. A. de
Acácio Neves	Acácio Neves
Walter Pinheiro	Walter Pinheiro
Memores Ribeiro	Memores Ribeiro
Chilka	Chilka
DR. Hélio	DR. Hélio
Sérgio Miranda	Sérgio Miranda
Alexandro	Alexandro
Roberto Jefferson	Roberto Jefferson
Bispo Rodrigues	Bispo Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000 (Apensados o PL nº 2.609, de 2000 e o PL 1.462, de 1999)

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gilmar Machado

I – RELATÓRIO

Pelo art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. A alteração proposta no Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, é no sentido de reservar àquela entidade dois por cento da arrecadação bruta dos mesmos sorteios, a serem deduzidos do montante destinado aos prêmios, podendo os recursos assim obtidos ser investidos em programas de educação desportiva, mediante convênios com escolas e instituições similares.

Já com o PL nº 2.609, de 2000, pretende-se elevar de 4,5% para 10% o chamado "Adicional INDESP", previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, e mudar a divisão da arrecadação obtida com os testes da Loteria Esportiva Federal, tal como disposta no art. 8º da mesma lei.



Com o PL nº 1.462, de 1999, é sugerida a destinação à promoção do desporto de rendimento de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos gerenciados pela Caixa Econômica Federal, de forma a viabilizar uma maior e melhor participação das delegações brasileiras em eventos desportivos internacionais. Como faz questão de ressaltar o próprio autor, não se trata de mais uma proposta de incentivo fiscal, que, por interferir na arrecadação federal, certamente encontraria obstáculos intransponíveis em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida o desporto de rendimento, também denominado desporto de competição, não vem sendo contemplado com os recursos necessários ao pleno desenvolvimento de seu potencial. A cada evento desportivo internacional, como os Jogos Olímpicos e os Jogos Pan-americanos, atletas e entidades responsáveis pela composição e organização das delegações nacionais, reclamam da falta de apoio, público e privado, e, conseqüentemente, da impossibilidade de competir em condições de igualdade com as delegações outros países. Daí que reputamos bem-vindas quaisquer iniciativas legislativas destinadas a prover recursos para o fomento efetivo do desporto de competição.

Entretanto, no tocante ao Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, temos sérias dúvidas sobre a validade da proposta, na medida em que implica o repasse de cerca de R\$ 50 milhões, anualmente, a uma só entidade de administração do desporto, o COB, cuja atuação é restrita aos esportes olímpicos e à participação das delegações brasileiras em eventos apadrinhados pelo Comitê Olímpico Internacional. E o desporto não-olímpico,



o desporto de participação, o desporto escolar – ficarão excluídos do benefício e, portanto, marginalizados?

Já a elevação de quatro e meio por cento para dez por cento do Adicional INDESP, sugerida no Projeto de Lei nº 2.609, de 2000, do Deputado Paulo Paim, é outra proposta que deve ser examinada com muita cautela. De fato, até prova em contrário, pela aritmética da Caixa Econômica Federal, essa elevação de percentual resultaria numa fatia menor não só para o desporto, como também para o Fundo da Cultura, a Seguridade Social, o Fundo Penitenciário Nacional e outros beneficiários das receitas obtidas com sorteios oficiais.

Em nossa avaliação, a melhor proposta é a do Deputado Agnelo Queiroz, que propõe a criação de um recurso certo, de natureza permanente, que não desestimulará o apostador, não prejudicará o ganhador, não repercutirá negativamente na arrecadação da União e não alterará substancialmente a divisão do bolo lotérico prevista na legislação em vigor.

Pelo exposto e levando em conta a conveniência de algumas adequações de ordem técnica e operacional, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.609, de 2000, e pela aprovação, na forma de substitutivo, do PL 2.556, de 2000, e do PL nº 1.462, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado Gilmar Machado
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso e parágrafos conforme segue:

Art. 56.

.....

VII – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais



referidos no parágrafo anterior, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em desporto escolar e 5% (cinco por cento), em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VII:

a) constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

b) serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

§ 4º Dos programas e projetos referidos na alínea "b" do parágrafo anterior será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado Gilmar Machado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso e parágrafos conforme segue:

Art.56

.....
VII – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§ 1º – Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º – Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no parágrafo anterior, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em desporto escolar e 5% (cinco por cento), em desporto universitário.

§ 3º – Os recursos a que se refere o inciso VII:

a) constituem receitas próprias dos beneficiários, que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

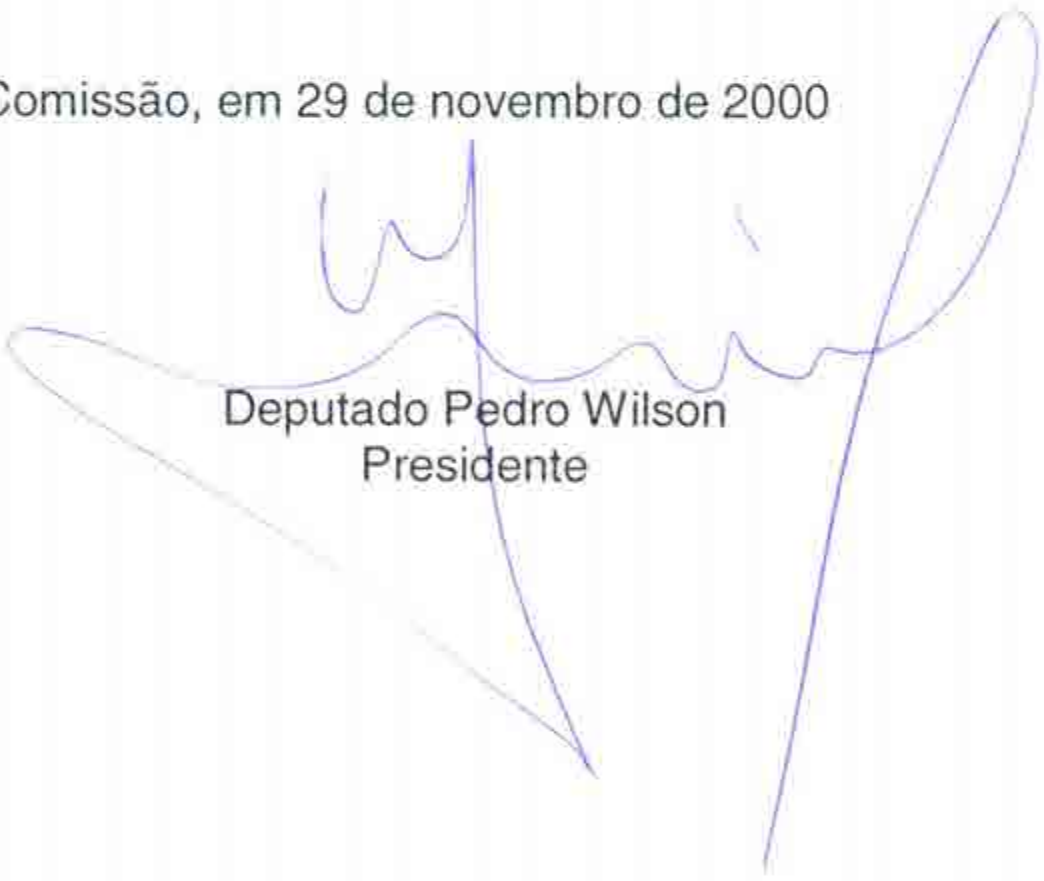
b) serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

§ 4º Dos programas e projetos referidos na alínea "b" do parágrafo anterior será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, os Projetos de Lei nºs 2.556/2000 e 1.462/99, apensado, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.609/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 491/99

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.462/99 - PL 2609/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 491/99

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 1.462/99, e rejeição do de nº 2.609/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. GILMAR MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

Projeto apensado: PL. 2609/00 (DCD de 01/04/00)

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PL. nº 1.462/99

II -PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 491/99

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 1.462/99)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.462/99 - PL 2609/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 491/99

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 1.462/99, apensado, com substitutivo, e rejeição do de nº 2.609/00, apensado (relator: Dep. GILMAR MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL. 1.462/99)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

Projeto apensado: PL. 2609/00 (DCD de 01/04/00)

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PL. nº 1.462/99

II -PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/01/2001


Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-627/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2.556/2000 – do Senado Federal (PLS nº 491/99) – que “altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica,” e do Projeto de Lei nº 1.462/99, apensado, e a rejeição do PL. nº 2.609/2000, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 111
PL N° 2556/2000
27

SECRETARIA GERAL DA CASA	
Recebido <i>Alexandra</i>	
Orgão: <i>CCP</i>	N.º: <i>132/01</i>
DATA: <i>18/01/00</i>	HOR: <i>14:00</i>
ASS: <i>[Signature]</i>	EX: <i>5860</i>



Em 1/1/2000, Presidente

Aras
14/12/00

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, do Senado Federal, que “altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica”.

Deputado GILMAR MACHADO
(PT/MG)

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

Lote: 80
Caixa: 111
PL N° 2556/2000
28

PL N° 2556/2000 - RECEBIDO
Em 13/12/00 às 19:19h
Nome Pedro
Ponto 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2.556, de 2000

APROVADO:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

PREJUDICADOS:

- o Projeto inicial;
- os Projetos de Lei nºs 1.462/99 e 2.609/00, apensados.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 13.03.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF apdo - prej



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000 (Do Senado Federal) PLS Nº 491/99

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL 1.462/99)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.462/99 - PL 2609/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ao Comitê Olímpico Brasileiro serão destinados dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzido o montante destinado aos prêmios.

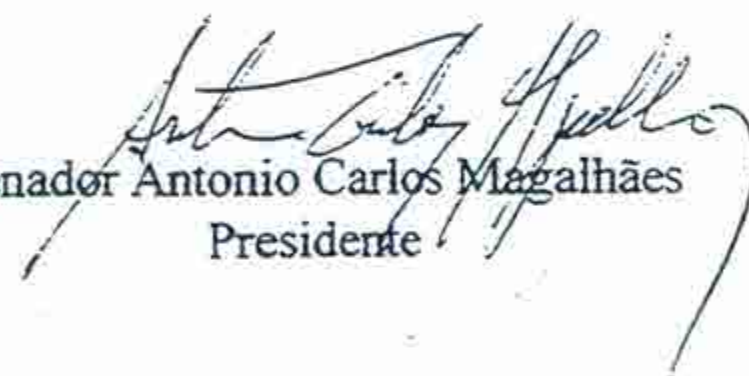
§ 1º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro será concedida, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e, nos anos de realização de Jogos Olímpicos e de Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Na aplicação desses recursos, além dos eventos previstos no parágrafo anterior, poderá o Comitê Olímpico Brasileiro promover, por meio de convênios com escolas, secretarias estaduais e municipais, além de instituições de recuperação de menores, programas de educação esportiva, em caráter permanente, destinados à população infanto-juvenil, com preferência a crianças carentes.

§ 3º Todas as atividades financiadas com recursos de que trata este artigo são sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N.9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção II
Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SF PLS 491/1999 de 17/08/1999

Identificação SF PLS 491 /1999

Autor SENADOR - Pedro Piva (PSDB - SP)

Ementa	Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE (Decisão Terminativa) SF COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Última Ação	Data: 25/02/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT)) Texto: Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para interpor recurso a matéria. Encaminhado em 25/02/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Tramitação	PLS 00491/1999 • • 17/08/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG Este processo contém 22 (vinte e duas) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM. • 17/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN Leitura. Às Comissões de Educação, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos, e à de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa. Ao PLEG com destino à SSCOM • 18/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM À CE PARA EXAME DA MATÉRIA • 18/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE Recebido nesta Comissão em 18 de agosto de 1999. Aguardando emendas. • 25/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição. • 26/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE Distribuído ao Senador Eduardo Siqueira Campos para relatar. • 13/10/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE Devolvido pelo relator, Senador Eduardo Siqueira Campos, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta. • 17/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE Encaminhado ao Gabinete do relator, Senador Eduardo Siqueira Campos, a pedido. • 18/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT) Retorna a esta Comissão para prosseguimento de sua tramitação. • 23/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do relator (ad hoc), Senador Djalma Bessa. Assinam o parecer, sem voto, os Senadores Eduardo Siqueira Campós e Pedro Piva (não membro).

- 24/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À CAE, para prosseguimento de sua tramitação.
 - 25/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR (AGDREL)
Foi apresentada Emenda nº1 Substitutiva de autoria do Senador Pedro Piva.
 - 01/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Ao Senador Jonas Pinheiro para relatar por ordem do Presidente da Comissão.
 - 07/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 01-Substitutiva. A matéria esta pronta para pauta.
 - 07/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o parecer do relator favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CAE-Substitutiva. A matéria será submetida a Turno Suplementar de discussão, por ter recebido Substitutivo Integral.
 - 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS NO DECORRER DO TURNRO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, ASSIM SENDO O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO. ANEXADO TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO.
 - 10/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada nos Pareceres. Aguardando leitura dos Pareceres das Comissões de Educação e Assuntos Econômicos.
-
- 15/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
Leitura dos Pareceres nºs 1162/99-CE, Relator Senador Djalma Bessa "ad hoc", favorável nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) e 1163/99-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Pedro Piva. É lido o Ofício nº 93/99, do Presidente da CAE, comunicando aprovação do substitutivo, em reunião realizada dia 9.12.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLS.
 - 16/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Aguardando abertura de prazo para apresentação de recurso.
 - 24/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)

Prazo para interposição de recurso: 21 a 25/02/2000.

- 25/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))

Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para interpor recurso a matéria.

- 28/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.. À Câmara dos Deputados. À SGM e posteriormente à SSEXP.

- 29/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM

Encaminhado à Subsecretaria de Expediente.

- 29/02/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP recebido neste órgão às 14:37 horas.

02103/2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 426

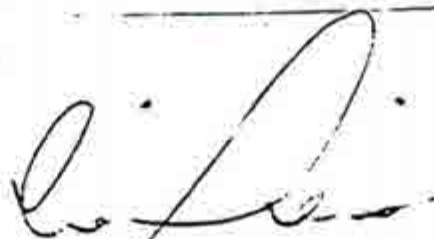
Ofício nº 426 (SF)

Brasília, em 02 de março de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica".

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99491

PROJETO DE LEI

Nº 1.462, DE 1999

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Acrescenta inciso VI e altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.6º.....

VI – adicional de um e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos previstos em lei, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, sendo que este montante arrecadado será repassado ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, na proporção de oitenta e cinco por cento e quinze por cento, respectivamente.”

Art. 2º. O § 4º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente dos adicionais mencionados neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fim de eventos esportivos do porte dos Jogos Olímpicos ou Pan-Americanos recrudescer o debate sobre a carência de recursos para o desporto brasileiro.

Recentemente, o presidente do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Sr. Carlos Arthur Nuzman, considerou insuficiente o valor transferido ao COB, inclusive nos anos olímpicos e de pan-americanos, correspondente a arrecadação líquida de dois testes da loteria esportiva, equivalente a R\$ 300 mil. Na realidade, em 1999, o INDESP transferiu ao COB R\$ 1.878.204,89 para o pré-pan de box (R\$ 15.204,89), XIII Jogos Pan-americanos (R\$ 1.613.000,00) e para aluguel das instalações olímpicas em Conberra na Austrália (R\$ 250.000,00 - 1ª parcela). Ainda assim, os recursos oficiais destinados ao COB foram insignificantes se comparados aos valores investidos por outros países.

O presidente do COB, a título de comparação, argumentou que o comitê italiano recebe cerca de US\$ 650 milhões/ano e o australiano aproximadamente US\$ 100 milhões/ano. Esses valores foram citados meramente como referências, visto as diferentes características sócio-econômicas desses países comparativamente ao Brasil. Por fim, o presidente do COB afirmou que recursos da ordem de R\$ 50 milhões/ano permitiriam a elaboração de novo projeto olímpico que daria outra dimensão ao desporto brasileiro.

Inegavelmente, o desporto brasileiro não vem recebendo os recursos necessários ao pleno desenvolvimento do seu potencial. Na realidade, o esporte não é só a manifestação da cultura de um povo mas, também, constitui investimento sólido, de médio prazo, na redução dos gastos com a saúde e a assistência social.

Freqüentemente, quando se aborda a questão de recursos para o esporte utiliza-se como comparação os dispêndios com a cultura, como se fossem áreas excludentes. De fato, ambas as áreas são relevantes e indispensáveis para o desenvolvimento do País. No entanto, como é notório, a cultura no Brasil já possui incentivo - ainda que insuficiente - consubstanciado na Lei Rouanet e na verba do Fundo Nacional da Cultura. O Esporte, contudo, não possui qualquer incentivo fiscal específico ou dotações públicas mínimas necessárias.

No Congresso Nacional estão tramitando vários projetos de lei que pretendem criar incentivos fiscais para o esporte. Tratam-se de iniciativas louváveis, porém, é conhecida a posição contrária da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, utilizando como argumentos a evasão e a possibilidade de sonegação fiscal.

Assim sendo, este projeto que hoje apresento pretende criar recursos para a promoção do desporto de rendimento, que alavanca a prática esportiva em todo o País, sem interferir na arrecadação federal. O projeto cria percentual de 1,5% sobre a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja a realização ocorrer por autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, nos termos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Em decorrência, o montante arrecadado será repassado ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, na proporção de 85% e 15% respectivamente, permitindo que essas entidades passem a usufruir de recursos mensais para a elaboração de seus projetos destinados ao desporto.

Conforme dados da Caixa Econômica Federal, o percentual de 1,5% proposto propiciará arrecadação anual estimada de aproximadamente 30 milhões de reais, valor este que acrescido aos dos testes da loteria esportiva e aos programas orçamentários do INDESP em favor da promoção do desporto de rendimento, criará condições para o COB e para o Comitê Paraolímpico Brasileiro desenvolverem projetos olímpicos de vulto, não só para os jogos de Sidney, no ano 2000, como também e principalmente para os Jogos de 2004 e subsequentes.

Convém sublinhar, que os recursos ora destinados ao esporte serão custeados, pelos prêmios dos concursos de prognósticos previstos em lei. O valor repassado ao esporte corresponderá a aproximadamente 4,5% dos prêmios, não desestimulando as apostas lotéricas.

Finalmente, enfatizo as palavras do presidente do COB, Sr. Carlos Arthur Nuzman: *"o esporte ajuda a divulgar o País, a promoção de eventos internacionais, movimenta a indústria do turismo e cria empregos. Novas modalidades, mais atletas, formam novas profissões, combatem o desemprego e, em última análise, são outra alternativa para tirar as pessoas das ruas, da pobreza. Quanto mais pessoas praticarem esporte, maior será a possibilidade de termos um povo saudável e mais bem-educado. Enfim, toda a sociedade vai ser beneficiada"*.

Estou certo que os benefícios que irão advir da utilização desses recursos em favor dos atletas olímpicos e paraolímpicos darão nova dimensão não só ao desporto, como à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.


Deputado AGNELO QUEIROZ

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Brasileiro do Desporto

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.609, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

II – adicional de dez por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º; (NR)

§ 2º Do adicional de dez por cento de que trata o inciso II deste artigo, dois terços serão repassados às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)

§ 3º Do montante repassado nos termos do § 2º às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, dois terços serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)º

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – quarenta por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – vinte por cento para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III – dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – cinco por cento para o INDESP;

V – cinco por cento para as Secretarias de Esportes dos Estados ou do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, aos órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do Desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação estrita ao disposto no art. 7º;

VI – cinco por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro;

VII – cinco por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VIII – dez por cento à seguridade social.

Parágrafo único. Do montante de cinco por cento de que trata o inciso V deste artigo, um terço caberá às Secretarias Estaduais e/ou órgãos que as substituam, e dois terços serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Esporte, há mais de vinte anos, vem sendo mundialmente considerado como um direito social e seu fomento um dever do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu este entendimento, sendo que a Lei nº 9.615/98, mais conhecida como a "Lei Pelé", instituiu os princípios e normas gerais que regem o desporto em nosso país.

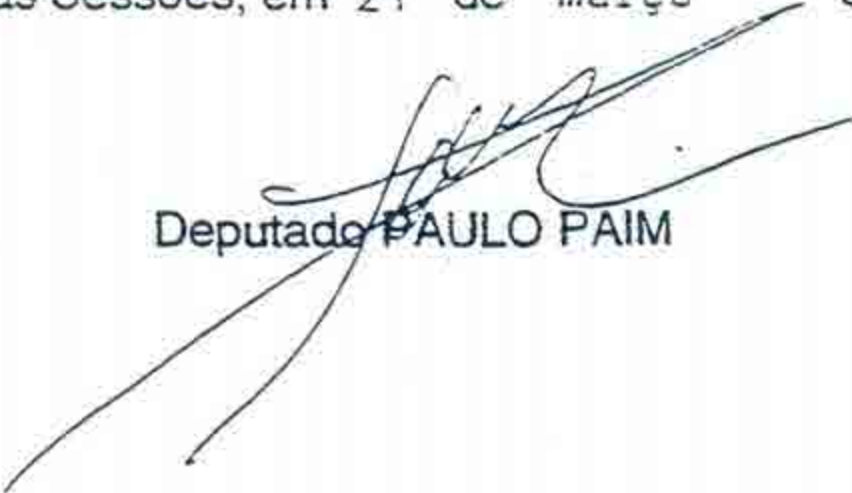
Esta lei, em função da realidade nacional, carece de modificação. Nosso projeto, fundamentalmente, objetiva desconcentrar a destinação da arrecadação da Loteria Esportiva, permitindo, em nível municipal, maior abrangência de todas as iniciativas que visam ao desenvolvimento dos desportos.

É preciso ressaltar que atualmente o Desporto e o Turismo são gerenciados pela mesma Pasta Ministerial. No entanto, enquanto o Turismo foi municipalizado, continua o Desporto a sofrer, por parte do Governo Federal, um contingenciamento irregular dos seus parcos recursos destinados aos Estados e Municípios.

É preciso corrigir esta distorção, para que o incentivo ao lazer e ao desporto, como direito de cada cidadão, não permaneça presente no corpo da lei apenas como vaga declaração de princípios.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.


Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;

** Inciso V com redação dada pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

*** O texto anterior dizia:**

"V - outras fontes."

VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;

** Inciso VI acrescido pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso V renumerado pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

16

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

ART. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 594, DE 27 DE MAIO DE 1969.

INSTITUI A LOTERIA ESPORTIVA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

.....

.....

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979.

AUTORIZA MODALIDADE DE
CONCURSO DE PROGNÓSTICOS DA
LOTERIA FEDERAL REGIDA PELO
DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de

fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de Previdência Social de 5%(cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do art. 3, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

.....

.....

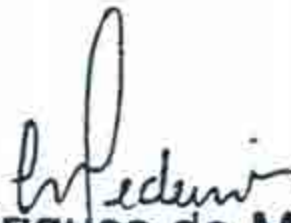
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I – RELATÓRIO

Pelo art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. A alteração proposta no Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, é no sentido de reservar àquela entidade dois por cento da arrecadação bruta dos mesmos sorteios, a serem deduzidos do montante destinado aos prêmios, podendo os recursos assim obtidos ser investidos em programas de educação desportiva, mediante convênios com escolas e instituições similares.

Já com o PL nº 2.609, de 2000, pretende-se elevar de 4,5% para 10% o chamado “Adicional INDESP”, previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, e mudar a divisão da arrecadação obtida com os testes da Loteria Esportiva Federal, tal como disposta no art. 8º da mesma lei.

Com o PL nº 1.462, de 1999, é sugerida a destinação à promoção do desporto de rendimento de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos gerenciados pela Caixa Econômica Federal, de forma a viabilizar uma maior e melhor participação das delegações brasileiras em eventos desportivos internacionais. Como faz questão de ressaltar o próprio autor, não se trata de mais uma proposta de incentivo fiscal, que, por interferir na arrecadação federal, certamente encontraria obstáculos intransponíveis em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida o desporto de rendimento, também denominado desporto de competição, não vem sendo contemplado com os recursos necessários ao pleno desenvolvimento de seu potencial. A cada evento desportivo internacional, como os Jogos Olímpicos e os Jogos Pan-americanos, atletas e entidades responsáveis pela composição e organização das delegações nacionais, reclamam da falta de apoio, público e privado, e, conseqüentemente, da impossibilidade de competir em condições de igualdade com as delegações outros países. Daí que reputamos bem-vindas quaisquer iniciativas legislativas destinadas a prover recursos para o fomento efetivo do desporto de competição.

Entretanto, no tocante ao Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, temos sérias dúvidas sobre a validade da proposta, na medida em que implica o repasse de cerca de R\$ 50 milhões, anualmente, a uma só entidade de administração do desporto, o COB, cuja atuação é restrita aos esportes olímpicos e à participação das delegações brasileiras em eventos apadrinhados pelo Comitê Olímpico Internacional. E o desporto não-olímpico, o desporto de participação, o desporto escolar – ficarão excluídos do benefício e, portanto, marginalizados?

Já a elevação de quatro e meio por cento para dez por cento do Adicional INDESP, sugerida no Projeto de Lei nº 2.609, de 2000, do Deputado Paulo Paim, é outra proposta que deve ser examinada com muita cautela. De fato, até prova em contrário, pela aritmética da Caixa Econômica Federal, essa elevação de percentual resultaria numa fatia menor não só para o desporto, como também para o Fundo da Cultura, a Seguridade Social, o Fundo Penitenciário Nacional e outros beneficiários das receitas obtidas com sorteios oficiais.

Em nossa avaliação, a melhor proposta é a do Deputado Agnelo Queiroz, que propõe a criação de um recurso certo, de natureza permanente, que não desestimulará o apostador, não prejudicará o ganhador, não repercutirá negativamente na arrecadação da União e não alterará substancialmente a divisão do bolo lotérico prevista na legislação em vigor.

Pelo exposto e levando em conta a conveniência de algumas adequações de ordem técnica e operacional, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.609, de 2000, e pela aprovação, na forma de substitutivo, do PL 2.556, de 2000, e do PL nº 1.462, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado Gilmar Machado
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso e parágrafos conforme segue:

Art. 56.
.....

VII – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no parágrafo anterior, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em desporto escolar e 5% (cinco por cento), em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VII:

a) constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

b) serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

§ 4º Dos programas e projetos referidos na alínea “b” do parágrafo anterior será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de ~~março~~ de 2000.

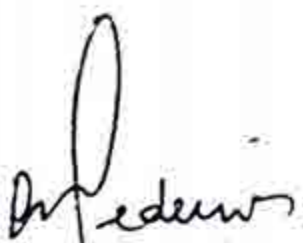

Deputado Gilmar Machado
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

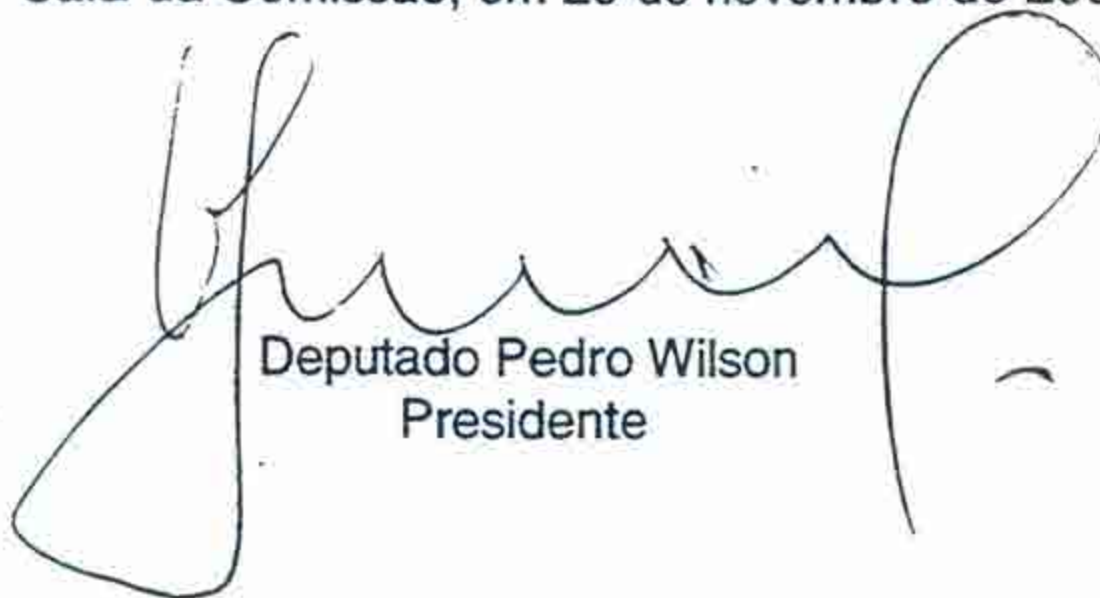

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, os Projetos de Lei nºs 2.556/2000 e 1.462/99, apensado, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.609/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso e parágrafos conforme segue:

Art.56

VII – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§ 1º – Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º – Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no parágrafo anterior, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em desporto escolar e 5% (cinco por cento), em desporto universitário.

§ 3º – Os recursos a que se refere o inciso VII:

a) constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

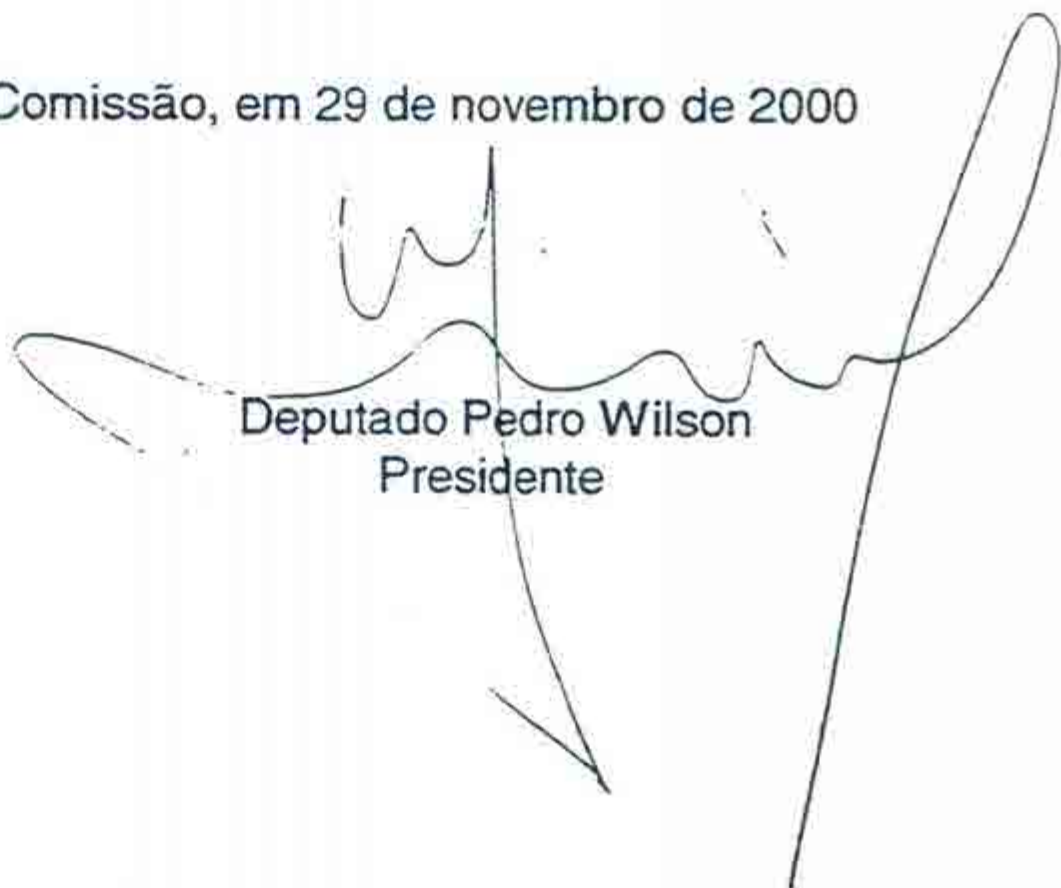
b) serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

§ 4º Dos programas e projetos referidos na alínea "b" do parágrafo anterior será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 2.556-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, DESTINANDO AO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO E AO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO OS RECURSOS DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS E LOTERIAS FEDERAIS E SIMILARES QUE ESPECIFICA, TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO PELA APROVAÇÃO DESTA E DO PL 1.462/99, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO PL 2.609/00, APENSADO (RELATOR: SR. GILMAR MACHADO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
TENDO APENSADOS OS PLS: 1.462, DE 1999 E 2.609, DE 2000

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO
~~MILTON MONTI~~ LUIS CARLOS HAULY

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO
~~INALDO LEITÃO~~ RONALDO CÉSAR COELHO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 2.556, DE
2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000.**

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (Bloco/PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.556, de 2000, altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares.

A Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela aprovação do projeto.

É o parecer.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI**

Nº 2.556, DE 2000.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (Bloco/PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, analisando a matéria, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.556, de 2000.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000
(DESTINA RECURSOS AO COMITÊ OLÍMPICO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 tempo = 5 min
- 1 Arnaldo Faria de Sá
- 2 Agnelo Queiroz
- 3 Julmar Machado
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000
(DESTINA RECURSOS AO COMITÊ OLÍMPICO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *1º - 1º - 1º*
- 2 *Aguiar*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, ~~RESSALVADOS OS~~
~~DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

alho
17/7/01

(SE APROVADO) – FICA PREJUDICADO O PROJETO INICIAL E
SEUS APENSADOS.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

ada
13/03/01

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

A matéria retorna ao Senado
Federal.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000
(DESTINA RECURSOS AO COMITÊ OLÍMPICO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
..... COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **GILMAR MACHADO**

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO
A PALAVRA AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 2.556-B, DE 2000, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 491/99 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 2.556-A, de 2000,
do Senado Federal (PLS Nº 491/99 na
Casa de origem), que altera a redação
do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, destinando ao Comitê
Olimpico Brasileiro e ao Comitê Pa-
raolímpico Brasileiro os recursos dos
concursos de prognósticos e loterias
federais e similares que especifica.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta inciso e parágrafos ao art.
56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de
1998, que institui normas gerais sobre
desporto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso
VII:

"Art. 56

.....

VII - dois por cento da arrecadação bruta
dos concursos de prognósticos e loterias federais e
similares cuja realização estiver sujeita a autori-
zação federal, deduzindo-se este valor do montante
destinado aos prêmios."



Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VII do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

M



§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001


Relator

DEP MENDES RIBEIRO

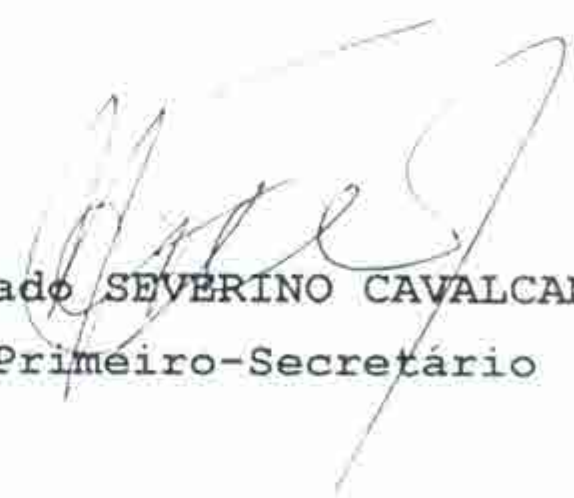
PS-GSE/ 24 /01

Brasília, 24 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 2.556, de 2000 (nº 491/99, na origem), que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica".

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 2.556-A, de 2000,
do Senado Federal (PLS Nº 491/99 na
Casa de origem), que altera a redação
do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, destinando ao Comitê
Olimpico Brasileiro e ao Comitê Pa-
raolímpico Brasileiro os recursos dos
concursos de prognósticos e loterias
federais e similares que especifica.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta inciso e parágrafos ao art.
56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de
1998, que institui normas gerais sobre
desporto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso
VII:

"Art. 56

.....
VII - dois por cento da arrecadação bruta
dos concursos de prognósticos e loterias federais e
similares cuja realização estiver sujeita a autori-
zação federal, deduzindo-se este valor do montante
destinado aos prêmios."

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de
1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VII do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VII do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao



Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. Costa", is written over the printed text of the date.

EMENTA

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica.

SENADO FEDERAL
(PLS Nº 491/99)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. Apense-se a este o PL 1.462/99.

Publicado no Diário Oficial de

OCD 21103100, pág. 11436, col. 01.

Vetado

20.03.00

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

APENSADO :

PL Nº 1.462/99

PL Nº 2.609/00

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 1999.

28.03.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. GILMAR MACHADO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.609, DE 2000.

03.04.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

10.04.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- 20.11.00 Parecer contrário do relator, Dep. GILMAR MACHADO a este e favorável aos PL'S 2.609/00 e 1.462/99, apensados, com substitutivo.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- 29.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GILMAR MACHADO, a este e ao PL. 1462/99, apensado, com substitutivo e contrário ao PL. 2609/00, apensado.
(PL 2.556-A/00).
- PLENÁRIO
- 14.12.00 Matéria sobre a Mesa.
Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB, Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT; Sérgio Miranda, Bloco PSB/PC do B, em apoio; Alexandre Cardoso, Líder do Bloco PSB/PC do B; Roberto Jefferson, Líder do PTB e Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- 14.12.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- PLENÁRIO
- 13.03.01 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto.
Relator Dep Luiz Carlos Hauly, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Relator Dep Ronaldo Cesar Coelho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, Fernando Coruja e Agnelo Queiroz.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo adotado pela CECD.
Prejudicado o projeto inicial e os PL. 1462/99 e PL. 2609/00 apensados.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
- MESA
- 13.03.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 2556-B/00.
- MESA
- Remessa do SF, através do of PS-GSE

941
Ofício nº 803 (SF)

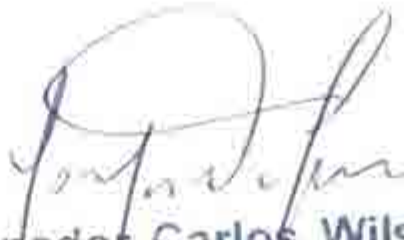
Brasília, em 26 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999 (PL nº 2.556, de 2000, nessa Casa), que “acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 27 JUNHO 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pls99491

ARQUIVE-SE
Em 18/07/01

Secretário-Geral da Mesa



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 57

QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	14
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	19
MINISTÉRIO DA MARINHA	19
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	20
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	22
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	35
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	35
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	35
MINISTÉRIO DA CULTURA	37
MINISTÉRIO DO TRABALHO	38
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	42
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	42
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	48
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	49
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	66
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	66
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	67
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	72
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	72
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	72
ÍNDICE	73

(*) N. da DUOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 5.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

 Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistêmicas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezotto anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

I N F O R M A Ç Õ E S					
VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAL)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAL)		PUBLICAÇÃO DE MATERIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(051) 313-9676	(061) 313-8995	(061) 313-9610	(061) 313-8900	(061) 313-8540	(061) 213-9513

pedido do centralino para publicação de matéria

05.10.78

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Art. 12. (VETADO)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paralímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, a entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como a correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder a proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos;

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão a entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito a cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. As entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo;

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das sumulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bachareis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto a Receita Federal e a Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo;

§ 1º. Excepcionalmente o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º. Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de indoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo.

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integram representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Edson Arantes do Nascimento

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.646-9/1, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que dispor sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o custeio do plano com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS	12

Art. 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 124 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 24 de março de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.647-14, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, alienação e bens imóveis de domínio da União, além dos dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.198, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

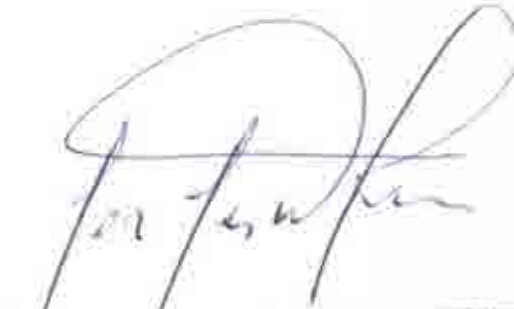
1131
Ofício nº 905 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, que "acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 08/08/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99491



§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 808 - C. Civil.

Brasília, 16 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 491, de 1999 (nº 2.556/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 742

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.

Brasília, 16 de julho de 2001.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "F. Collor", is written over a faint, circular official stamp. The signature is fluid and cursive.

LEI Nº 10.264 , DE 16 DE JULHO DE 2001.

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

“Art. 56.
.....

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

.....” (NR)

1º a 5º:

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§

“Art. 56.
.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do *caput*:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

Fl. 2 da Lei nº 10.264, de 16.7.2001.

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. A. de', is written over the date and location line.



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 137 - E Brasília - DF, terça-feira, 17 de julho de 2001 R\$ 0,82

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 88 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 80 páginas e o Convencional com 8.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	6
Ministério da Justiça	8
Ministério da Defesa	9
Ministério da Fazenda	10
Ministério da Agricultura e do Abastecimento	43
Ministério da Cultura	47
Ministério do Trabalho e Emprego	48
Ministério da Previdência e Assistência Social	51
Ministério da Saúde	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	54
Ministério de Minas e Energia	54
Ministério das Comunicações	64
Ministério da Ciência e Tecnologia	66
Ministério do Meio Ambiente	67
Ministério da Integração Nacional	67
Ministério do Desenvolvimento Agrário	68
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	69
Entidades Reguladoras do Exercício das Profissões Liberais	70
Poder Judiciário	71
Índice	72

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

“Art. 56.

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

”(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 5º:

“Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Carlos Melles

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
(Publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 2001, Seção 1)

Na página 5, 1ª coluna, nas assinaturas, lê-se: Fernando Henrique Cardoso, Paulo de Tarso Ramos Riberto, Geraldo Magela da Cruz Quindim, Pedro Malan, Benjamin Benzaquen Siqueira, Mattus Tavares, José Sarney Filho e Alberto Mendes Cardoso.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.866, DE 16 DE JULHO DE 2001

Regulamenta o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos de que trata o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL, e utilizados no financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no setor mineral.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto entende-se como atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NOS JORNAIS OFICIAIS

Conforme Decreto nº 3.861, de 9 de julho de 2001, a partir de 10 de setembro deste ano, a Imprensa Nacional só publicará as matérias encaminhadas por meio eletrônico.

Informações: 0800 61 9900